



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.002775/2002-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.839 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente CV COUROS E PELES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO.

O crédito presumido de IPI destina-se a ressarcir a contribuição para o PIS e a Cofins incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, ainda que as últimas aquisições da cadeia produtiva não tenham sido tributadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito ao Crédito Presumido de IPI, na parte relativa às aquisições de matérias-primas junto a empresários individuais.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carolina Gladyer Rabelo, Paulo Renato Mothes de Moraes e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 16/02/2015 p

or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de retorno dos autos de diligência à repartição de origem.

O presente processo originou-se de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI (fl. 01) indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE.

O Termo de Verificação Fiscal presente às fls. 191 a 194 informa que foram detectadas divergências entre os valores dos insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) declarados pelo contribuinte em relação aos constantes de sua escrituração fiscal, tendo sido efetuadas glosas de aquisições de matérias-primas junto a pessoas físicas, bem como relativas a devoluções de compras e a insumos aplicados em produtos não acabados e em produtos acabados mas não vendidos.

Posteriormente, emitiu-se despacho decisório (fls. 291 a 296) em que se consignou que decisão em Agravo de Instrumento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não transitada em julgado, havia assegurado ao interessado, liminarmente, o direito à escrituração e a utilização, mediante compensação, do crédito presumido do IPI como ressarcimento das Contribuições para o PIS e da Cofins, conforme dispõe a Lei nº 9.363/1996, sem as restrições impostas pelas Instruções Normativas SRF nº 23 e nº103/1997, e edições posteriores — ou seja, considerando-se as aquisições, no mercado interno, de insumos comercializados por pessoas físicas.

Registrou-se, ainda, que inexistia reconhecimento judicial quanto ao direito à utilização dos créditos presumidos de IPI mediante ressarcimento e compensação, mas apenas o direito à escrituração desses créditos para fins de dedução na apuração do IPI, e somente após o trânsito em julgado.

Inconformado, o contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade (fls. 299 a 301) e requereu o deferimento do montante dos créditos, ignorando-se a Ação Judicial em andamento, uma vez que o resultado final dessa ação não diminuiria o crédito utilizado, bem como a revisão do procedimento de verificação da utilização de créditos oriundos de aquisições de pessoas físicas, nos termos apontados pela fiscalização, dado que não correspondia à verdade material.

Informou o então Manifestante que a ação Judicial em curso, efetivamente, visava à garantia dos créditos nas aquisições de matérias-primas junto a pessoas físicas, mas que, nos anos de 2000 e 2001, essas aquisições não foram utilizadas para compor o montante dos créditos a serem compensados, em razão do quê eventual decisão final favorável a ele lhe asseguraria um montante maior de crédito, a ser ou não utilizado, a depender de sua discricionariedade.

Afirmou, ainda, que utilizara no cálculo do montante dos créditos presumidos de IPI dos anos de 2000 e 2001 apenas as aquisições de insumos de pessoas jurídicas, conforme planilha anexada, e que a Fiscalização incorrera em erro pelo fato de o fornecedor da matéria prima ter nome de pessoa física, mas se tratar, em verdade, de uma firma individual, com CNPJ e sujeita aos tributos conforme o regime de tributação adotado, como, exemplificativamente, o fornecedor de nome José Ribeiro Carnáuba, cujo CNPJ seria 02.579.249/0001-29.

A DRJ Belém/PA decidiu por reconhecer em parte o direito creditório (fls. 309 a 312), cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

*RESSARCIMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL E
ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.*

Quando o valor constante de pedido de ressarcimento não sofre a influência do resultado, qualquer que seja ele, de processo judicial em que seja parte a pessoa jurídica, inexistem razões para que incidam as disposições constantes dos arts. 25 e 70 da IN RFB no 900/2008.

*RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.*

Demonstrada, em sede de diligência fiscal, a existência de parcela do direito creditório invocado pelo sujeito passivo, impõe-se o ressarcimento do valor assim apurado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PAF. ÔNUS DA PROVA.

Os argumentos erigidos pelo impugnante devem-se acompanhar de meios de prova hábeis e idôneos, sendo que a ausência de tais elementos, nos autos, impõe negativa à pretensão, que se vê embargada em sua certeza e liquidez necessárias.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Consignou-se o julgador de piso que o sujeito passivo apresentara junto ao pedido de ressarcimento, dentre outros, o demonstrativo em que se informava que as compras de pessoas físicas não estariam sendo computadas no cálculo do crédito presumido do IPI, em razão do quê se concluiu pela inexistência de concomitância de discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial.

Não obstante ter concluído nesses termos, a autoridade julgadora de piso não acatou as alegações do contribuinte de que todas as aquisições teriam se originado de transações comerciais com pessoas jurídicas pelo fato de não terem sido apresentadas provas nesse sentido, mas meras indicações de que se tratava de firmas individuais

Além disso, registrou-se que as glosas efetuadas pela Fiscalização abarcaram outros fatos, como devolução de mercadorias e estorno de insumos aplicados na produção em estoque, sendo que o contribuinte se insurgira apenas em relação às aquisições de pessoas físicas, tendo, ocorrido, por conseguinte, o trânsito em julgado na esfera administrativa dessas outras glosas por ausência de contestação.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho (fls. 319 a 322) e reiterou seu pedido de deferimento do montante dos créditos legalmente aproveitados, revendo-se a questão relativa à utilização de créditos oriundos de aquisições junto a pessoas físicas, nos termos apontados pela fiscalização, dado não corresponder à verdade material.

Junto ao recurso voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópias de notas fiscais e de sua escrituração contábil-fiscal, sendo salientado que as notas fiscais faltantes haviam sido extraviadas durante fiscalização do Fisco Estadual (anexou carta protocolizada na SEFAZ solicitando a devolução das referidas notas fiscais e ressaltou que por meio do Livro Registro de Entradas e de outras notas do mesmo fornecedor seria possível comprovar sua personalidade jurídica.)

Por meio da Resolução nº 3803-000.101, de 5 de maio de 2011, esta 3ª Turma Especial, a par dos dados constantes da documentação apresentada em sede de recurso, decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se procedesse ao batimento dos demonstrativos apresentados pelo Recorrente, bem como das notas fiscais a que se reportavam, com os dados levantados pela Fiscalização e a escrituração da pessoa jurídica, confirmando-se ou não o erro de identificação da origem das aquisições de determinados insumos nos três primeiros meses de 2001.

Por meio de Relatório de Diligência Fiscal, a autoridade de origem informa que, a partir da auditoria realizada, constatou-se que o crédito presumido efetivamente apurado no período é de R\$ 34.642,11, e não de R\$ 7.800,90, conforme havia sido originariamente calculado pela Fiscalização, dada a comprovação das aquisições de matérias-primas junto a empresários individuais e não junto a pessoas físicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

Diante dos dados apurados pela Fiscalização na realização da diligência determinada por este Colegiado, constata-se que, diante da confirmação de que as matérias-primas glosadas haviam sido adquiridas junto a empresários individuais e não junto a pessoas físicas, o crédito presumido apurado de R\$ 34.642,11 suplanta o crédito pleiteado pelo Recorrente, este no montante de R\$ 34.617,26, não obstante a manutenção das demais glosas realizadas pela Fiscalização que restaram não controvertidas nestes autos em razão da ausência de impugnação.

Saliente-se que inexistem dúvidas quanto à qualidade de matéria-prima dos produtos adquiridos pelo Recorrente, este produtor de couros, peles e seus manufaturados, controvertendo-se nos autos somente quanto à sua origem, se adquiridos junto a pessoas físicas

Nesse sentido, considerando que apenas o cômputo no cálculo do crédito presumido das aquisições de matérias-primas junto a empresários individuais já foi bastante para suplantar o montante do direito creditório pleiteado, conclui-se pela efetiva existência do Crédito Presumido de IPI pleiteado.

Destaque-se que, ainda que as referidas matérias-primas tivessem sido adquiridas de pessoas físicas, o crédito presumido correspondente deveria ser reconhecido, dada a decisão definitiva proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 993.164, em que se reconheceu o direito ao crédito nas aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e pela Cofins, decisão essa de reprodução obrigatória por parte deste Colegiado por força do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF¹.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o direito ao Crédito Presumido de IPI na parte relativa às aquisições de matérias-primas junto a empresários individuais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.